



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003774/2003-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.764 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2005

NÃO INCIDE PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS QUANDO
ESTAS NÃO SE REVESTIREM DE NATUREZA DE RECEITA
OPERACIONAL.

No RE 585.235/MG, julgado na sistemática de repercussão geral, o Pleno do
STF declarou que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, inserta no §
1º do art. 3º da Lei 9.718/98, é inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas,
Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir
Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconelli.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência oposto pela Fazenda Nacional (fls.
1174/1202), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 1307/1310 em relação ao
"alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98", insurgindo-se
contra o acórdão 201-81.577 (fls. 1152/1165), de 06/11/2008, o qual proveu parcialmente o
recurso voluntário, restando assim ementado na parte admitida:

BASE DE CÁLCULO — RECEITA FINANCEIRA

A receita financeira não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativas.

Entende a Fazenda Nacional, em apertado resumo, que as receitas financeiras devem compor a base de cálculo do PIS/COFINS. Alega que o recorrido não poderia ter afastado a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 com base em decisão do STF em controle difuso, no caso o decidido no RE 346.084. Pede o provimento do recurso para "determinar a manutenção da tributação sobre as receitas financeiras".

Em contrarrazões (fls. 1145/1148) ao especial fazendário, pede o contribuinte que seja negado o especial fazendário.

Ao recurso especial do contribuinte, foi negado seguimento (fls. 1353/1356).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire -Relator

Conheço do recurso especial nos termos em que admitido.

Sem reparos à decisão recorrida.

Os valores expungidos referem-se à receitas financeiras do grupo contábil 6.1.01.01. A empresa opera no ramo de comércio e exportação de grãos. Assim, estreme de dúvidas que tais receitas não se tratam de receita operacional. Certo também que uma vez declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 essas receitas não tributáveis, uma vez que não decorrem da atividade fim da recorrida. E justamente essa foi a motivação do relator do aresto da Turma baixa para prover o recurso voluntário, vez que as referidas receitas financeiras foram tributadas com espeque na norma declarada inconstitucional pelo SFT.

Embora a Procuradoria tenha se referido a aresto que declarou a inconstitucionalidade em controle difuso, certo que no RE 585.235/MG a matéria foi analisada em sede de repercussão geral, em julgamento realizado em 10/09/2008, consolidando a jurisprudência então já assente naquela Corte.

Dessarte, deve ser mantida a r. decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador, nos termos em que admitido, mas nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire